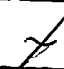




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Constou na Ordem do Dia da
Sessão Ordinária
de 10 / 08 / 2021


Presidente da CMNV ES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo; infra-assinados, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III, art. 88, combinado com o inciso V, art. 108, o art. 117, e o art. 126, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresentam a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 25/2021:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 25/2021, de 09 de junho de 2021, que altera inciso I do artigo 19 e artigo 21 e inclui § 1º e 2º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.043, de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 3.043, de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, passam a vigorar com os seguintes textos:

.....
I – com deficiência física, auditiva, visual, mental ou renal crônica;

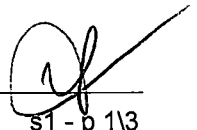
II – com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
.....

Art. 2º O art. 2º do do Projeto de Lei nº 25/2021, de 09 de junho de 2021, que altera inciso I do artigo 19 e artigo 21 e inclui § 1º e 2º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.043, de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 2º Ficam inseridos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19 da Lei nº 3.043, de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido m a vigorando com os seguintes textos: textos:

Art. 19.

§ 1º Considera-se para os fins do inciso I deste artigo pessoa com deficiência:


S1 - p 1/3



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando do comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior a média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V - deficiência renal crônica.

§ 2º Caso imprescindível a presença de acompanhante para locomoção ou acompanhamento do beneficiário, indispensável a apresentação de declaração acompanhada de especificação médica.

§ 3º Os beneficiários com idade de 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos que já usavam do direito à gratuidade antes da vigência desta lei, desde que comprovado mediante carteira de isenção ou gratuidade, ou outro documento comprobatório, anterior, atualizado ou que seja devidamente providenciado junto à prestadora de serviços, continuarão a serem beneficiados com a isenção prevista neste artigo. (NR)

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de agosto de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)


EM BRANCO

ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

EM BRANCO

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

EM BRANCO

ENÉAS SCARDINI JUNIOR (PSB)

EM BRANCO

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)

EM BRANCO

JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)

EM BRANCO

JOSIAS MENDES MACHADO (DC)

EM BRANCO

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO (REPUBLICANOS)

EM BRANCO

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)

EM BRANCO

ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)

EM BRANCO

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)

EM BRANCO

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI (PSB)

EM BRANCO

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (SOLIDARIEDADE)

rav